

APENSADOS



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

2007

20

ESTADO N°
SC

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL -
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA
19/06/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que modifica a Lei 1060/1950, estabelecendo normas para concessão de assistência jurídica a que compravarem carência de recursos econômicos.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Centenário Capixaba
Em: 25/06/07 Presidente: Paulo

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF

CNPJ: 04.706.358/0001-95

Tipos de Entidades: Associação Federação Sindicato
 ONG Outros

Endereço: S/CLS 414, Bloco C, Loja 27, Asa Sul

Cidade: Brasília **Estado:** DF **Cep:** 70.297-530

Fone: (61 – 3345-2492) **Fax:** 3345-2492

Correio-eletrônico: ibedec@ibedec.org.br

Responsável: José Geraldo Tardin – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Instituto supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 19 de Junho de 2007.


Míriam Cristina Gonçalves Quintas
Secretária

Sugestão de projeto de lei

Altera a lei 1060-50

Art. 1º. Os poderes públicos federal, estadual e municipal concederão assistência jurídica aos que comprovarem carência de recursos econômicos, nos termos da presente Lei.

Art. 2º.

§1º Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele que comprovar que não tem recursos financeiros para arcar com as custas do processo ou para pagar um advogado, devendo assinar uma ficha social constando informações acerca da existência de bens, renda mensal per capita do núcleo familiar e outras informações básicas, a qual deverá ser juntada no processo.

§2º. Excepcionalmente a gratuidade poderá ser concedida parcialmente ou retardado o pagamento das custas e despesas para o final do processo

§3º. Comete crime de falsidade quem requerer gratuidade sabendo que não se enquadra no benefício ou falsear dados.

§4º Presume-se carente, até prova em contrário, quem declarar que recebe até um salário mínimo mensal ou comprovar inscrição em programa oficial de assistência social.

§5º. A prioridade para atendimento será para causas envolvendo ações de estado, família, alimentos e previdência.

Art. 4º (revogado)

Art. 6º. O pedido poderá ser formulado nos próprios autos desde que fundamentadamente, cabendo agravo retido, em regra, ou de instrumento do indeferimento ou deferimento.

Art. 18-A. Anualmente será elaborada uma estatística sobre os resultados obtidos, o público atendido, a natureza das demandas e o impacto no IDH em razão da gratuidade judicial, além de outros dados que se tornarem convenientes.

Art. 18-B. Os programas de assistência jurídica gratuita poderão atuar de forma integrada e com participação dos usuários, envolvendo iniciativas estatais, privadas e sociais.

Justificativa:

A Lei 1060/50 é uma das mais antigas do ordenamento jurídico e não atende mais à sociedade, pois foi concebida sob uma outra realidade.

Outrossim, adequa a Lei 1060/50 à previsão constitucional de se exigir a comprovação da carência, evitando abusos e desvios de recursos públicos.

A proposta visa também adequar o atendimento jurídico à previsão constitucional dos municípios prestarem assistência pública e social no art. 23 da CF, bem como em face da municipalização a partir de 1988, sendo que os Municípios incluem-se no conceito de Estado previsto no art. 5º.

Com essas medidas simples os serviços estarão assegurados de forma mais ampla em vários locais como os municípios e bairros, além de evitar que pessoas com recursos financeiros usem a gratuidade sem base legal.

O Estado tem gasto em torno de dois bilhões de reais anuais com programa de assistência jurídica, mas tem atendido a classe média e alta em vez da classe carente, em razão da falta de critérios e controle algum. Com esse dinheiro daria para construir 200 mil casas populares ao ano para os carentes. Ademais, o valor representa um terço do custo do Programa de Bolsa Família. Contudo, no meio jurídico não tem representado diferença alguma o programa de assistência jurídica nas comunidades carentes. Não há mesmo uma estatística efetiva sobre os resultados obtidos e melhorias sociais.

Assim, propõe-se a substituição do termo “atestado de pobreza” pelo termo “ficha social”, mais adequado e menos discriminatório, além de mais eficiente para se avaliar as prioridades e o público alvo. Assim, a proposta não cria um limite objetivo, mas permite uma análise do público atendido.

Nesse sentido simplifica a impugnação, bem como o recurso, permitindo que tudo seja feito no próprio processo principal.

Como todo programa de assistência na área social, como é o de assistência jurídica, deve ter um planejamento, pois é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelos próprios princípios da Administração Pública, haja vista que há interesse público.

É fato que 80% da população brasileira tem renda mensal individual inferior a dois salários mínimos. Logo, o Estado precisa estabelecer prioridades, sob pena de se atender aos mais privilegiados. E apenas 1% da população brasileira tem renda mensal individual superior a 20 salários mínimos. Ademais, as famílias que têm renda superior a três salários mínimos mensais já são consideradas como classe média baixa. Dados do IBGE.

A rigor, não faz sentido ter gratuidade para se discutir danos em um carro zero quilômetro e o pobre ter que pagar para ter documentos básicos como CPF, Carteira de Identidade e até de motorista para trabalhar.

Logo, não pode ter uma igualdade no atendimento quem está precisando de alimentos e quem está com um DVD estragado. Ambos os direitos são importantes, mas ninguém morre de fome por falta de um DVD.

Assim, a sugestão visa apenas estabelecer parâmetros, mas sem violar a possibilidade de fundamentadamente atender casos de necessidade específica, mas sem onerar ou permitir evasão de recursos públicos.